



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

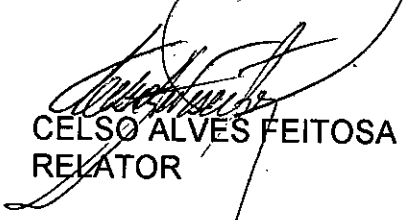
Processo nº. : 13826.000101/97-42
Recurso nº. : 116.717
Matéria: : IRPJ – Exs: 1993 a 1995
Recorrente : USINA MARACAÍ S/A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP
Sessão de : 17 de outubro de 2001

RESOLUÇÃO Nº. 101-02.359

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MARACAÍ S/A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e LINA MARIA VIEIRA.

Recurso nº. : 116.717
Recorrente : USINA MARACAÍ S/A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 02/04) - R\$ 7.437.427,86, mais acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 11/12) - R\$ 962.827,66, mais acréscimos legais.

As exigências decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte, tendo sido verificadas as seguintes irregularidades, relativas aos períodos-base de 1993 a 1995, conforme Termo de Constatação de fls. 19/22:

1) despesas não necessárias - IPI: a contribuinte ajuizou os Mandados de Segurança nºs 93.0014892-3, 94.00007228-7 e 95.10016111-00, com vistas a desobrigar-se de recolher e, conseqüentemente, de cobrar de seus clientes o IPI incidente sobre as saídas de açúcar cristal de seu estabelecimento, referente às safras de 93/94, 94/95 e 95/96. Amparada por medidas liminares, algumas cujas ordens finais foram confirmadas por sentenças de primeira instância, deixou de destacar e transferir para os adquirentes das mercadorias o valor do referido imposto. Todavia, como nenhuma dessas decisões eram definitivas, contabilizou os valores que deveriam ser cobrados de seus clientes a débito de conta redutora das receitas "IPI suspenso sobre venda de açúcar cristal" e a crédito da conta de passivo "obrigações tributárias em juízo"; a dedução de tais valores foi glosada pela fiscalização;

2) compensação indevida de prejuízo fiscal: a exigência refere-se à compensação de prejuízo apurado no ano de 1993, que foi revertido pela lavratura do Auto de Infração do Imposto de Renda, em 27.06.96, objeto do processo administrativo nº 13830.000775/96-15, complementado com o aumento do lucro real no período, conforme as infrações a que se refere este processo;

3) despesas indedutíveis não adicionadas na apuração do lucro real: a empresa deixou de adicionar, na apuração do lucro real, os valores relativos às variações monetária passivas (períodos-base de 1993 e de 1994, este até agosto) e aos juros (períodos-base de 1993 a 1995) sobre a Contribuição do Instituto do Açúcar e do Alcool, que estão sendo discutidas judicialmente;

4) exclusões indevidas do lucro líquido do exercício: a contribuinte deduziu na apuração do lucro real relativo ao ano-calendário de 1993 importância a título de

"Diferença Plano Verão Jan/89 sobre Provisão de Custos de Entressafra", correspondente à diferença entre a correção monetária efetuada com base na variação do IPC e do BTN, naquele mês, incidente sobre a conta "Provisão de Custos Entressafra".

Impugnando o feito às fls.234/270, a autuada afirmou, em síntese:

- que entende inconstitucionais as exigências do IPI à alíquota de 18%, nos termos fixados pela Lei nº 8.383/91, e da Contribuição ao IAA, razão pela qual contesta judicialmente os tributos;

- que assumiu o ônus do IPI, não o repassando aos adquirente de seus produtos, para viabilizar o questionamento judicial e que, por entender que o IPI é uma despesa necessária por força de lei, independentemente do destaque em notas fiscais, deduziu os correspondentes valores nos anos-base de 1993 a 1995, levando em conta, segundo afirma, que é incerto o resultado das ações judiciais;

- que igual procedimento foi dado à contribuição ao IAA;

- que, com relação à indedutibilidade da variação monetária passiva e dos juros incidentes sobre a contribuição ao IAA, o art. 254, II, do RIR/80, permitia a constituição da provisão para seu pagamento e que a Lei nº 8.541/92 não poderia modificar esse critério jurídico;

- que, quanto à compensação dos prejuízos fiscais originados pelo expurgo inflacionário ocorrido em 1989, o BTN não reconheceu a inflação integral naquele período e, por isso, no ano-calendário de 1993, procedeu à exclusão da despesa relativa à diferença entre aquele indexador e o IPC, o que ocasionou o prejuízo compensado no ano-calendário de 1994, nos termos do art. 171 do RIR/80 ou 219 do RIR/94;

- que, pela mesma razão, excluiu o valor relativo à diferença de correção monetária não considerada por ocasião da reversão da provisão de custo de entressafra, efetuada no ano-base de 1989;

- que, além disso, ajuizou a Medida Cautelar nº 94.0010352-1, obtendo medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário para todos os efeitos relacionados com o registro fiscal no ano de 1993 do expurgo da inflação verificado em 1989.

Estendeu as alegações ao lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro.

Na decisão recorrida (fls. 387/405), o julgador singular:

- absteve-se de conhecer da impugnação em relação às glosas de despesas de correção monetária correspondentes à diferença IPC/BTNF no mês de janeiro de 1989, deduzida no ano-calendário de 1993, inclusive quanto ao seu reflexo sobre o prejuízo apurado e compensado no período-base seguinte, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial, o que, afirmou, implica em renúncia à discussão na esfera administrativa;

- manteve o crédito tributário referente às glosas de despesas com o IPI e com a atualização monetária e os juros incidentes sobre as contribuições ao IAA.

Às fls. 411/472 encontra-se o recurso voluntário, no qual a Recorrente levanta preliminar de nulidade, afirmando que, antes da autuação objeto deste processo, já havia sido fiscalizada com referência ao período-base de 1993.

Afirma que a autoridade autuante tinha conhecimento da existência de anterior autuação, como se verifica no item II do Termo de Constatação (fl.21).

Conclui que houve segundo exame do período-base de 1993, o que dependeria de ordem escrita (portanto, expressa) das autoridades fazendárias, a teor do art. 642, § 2º, do RIR/80 (ou art. 951, § 3º, do RIR/94). Assim, requer a declaração de nulidade parcial do Auto de Infração, com relação às exigências com fato gerador ocorrido no mencionado período-base.

No mérito, repete basicamente as razões da impugnação.

Às fls. 477/481 encontram-se as contra-razões do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

A fls. 484 se encontra petição e documentos juntados pela Recorrente após processamento do recurso voluntário, juntado aos autos em 04/2000, consistente em fato novo, nos termos do que naquela consta, consistente e decorrente do disposto na IN nº 67/98, dando notícia que em razão desta havia parte do débito sido recolhido, ainda reiterando estar presente a nulidade da pretensão.

Reitera a Recorrente o seguinte:

a) que era ela produtora de açúcar cristal e álcool carburante, sujeita a recolhimento do IPI à alíquota de 18%, nos termos da Lei 8.393/91;

b) que registrou o valor do IPI como parcela redutora da Receita Bruta, "ex vi" da IN 51/78;

c) que o IPI não foi destacado nas notas fiscais emitidas (vendas), não tendo sido aquele oferecido à tributação nos anos de 1993, 1994 e 1995;

d) que o valor deduzido do preço a título de IPI só deixará de ser passivo no momento em que julgadas procedentes as ações;

e) que o que devia ser declarado pelo Poder Judiciário acabou sendo antecipado pela adição da Instrução Normativa nº 67/98, onde o Poder Executivo reconheceu ser inexigível o IPI, e, que este devia ser recolhido como receita bruta do ano-base em que registradas;

f) que tal equivalia a considerar o período de competência e oferecidos à tributação do IRPJ e CSSL, por se referir a postergação em relação aos períodos-base de competência

g) que o entendimento pela Fiscalização correspondia entender que os créditos tributários referentes ao IPI, com exigibilidade suspensa, caracterizavam-se como despesas não dedutíveis na apuração do lucro real;

h) que o Secretario da Receita Federal reconheceu a ilegalidade da tributação do IPI à alíquota de 18% ;

i) que estabelecido que os pagamentos de IPI não eram devidos, jamais se caracterizaram como despesa necessária, razão pela qual era receita tributável, caracterizando, portanto, como forma de postergação;

j) que o Poder Executivo estabeleceu novo prazo de vencimento para o recolhimento do IRPJ e da CSSL, assim possibilitando a consideração da receita representada pelo IPI;

h) que tendo havido pagamento exauriu-se a finalidade deste processo administrativo;

i) que não obstante o pagamento era de ser julgado o mérito, pois poderá o Fisco vir a reclamar eventuais diferenças;

j) que para os açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, o período a ser observado era compreendido pelo período de 6 de julho de 1995 e 16 de novembro de 1997, enquanto que no caso de açúcar refinado do tipo amorfo, o período correspondente era o de 14 de janeiro de 1992 e 16 de novembro de 1997?

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A peça de adição a partir de fls. 484, traz inovação efetivamente constituída por fato novo, decorrente da IN 67/98 e notícia de recolhimento do imposto.

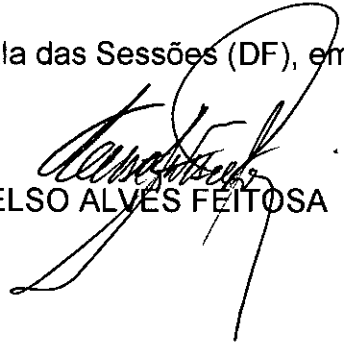
Assim, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que informe o Fisco:

- a) se os valores recolhidos, considerados os períodos e produtos abrangidos dariam suporte ao reclamado no AI?
- b) se negativa a resposta, discriminar o quanto atingido.
- c) Informar como eram emitidas as notas fiscais e realizados os devidos registros contábeis e fiscais das operações.

Após, deve ser notificada a Recorrente, para, em querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após o que, com ou sem pronunciamento os autos deveram ser remetidos a este Conselho de Contribuintes e Câmara, para o devido julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 2001


CELSO ALVES FEITOSA